



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13672.000028/2005-07
Recurso nº 143.503 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.619 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente Distribuidora Monte Carlos Ltda
Recorrida 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora□

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

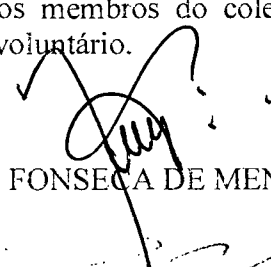
Exercício: 2001

SIMPLES FEDERAL. REQUISITO. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da retirada de outras sociedades, de sorte a não se enquadrar na vedação legal, precisa ser comprovada. Alteração contratual não registrada não produz efeitos *erga omnes* e só vincula as partes.

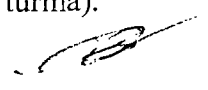
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.


CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva (vice-presidente), Nara Cristina Takeda Taga, e Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou improcedente manifestação de inconformidade apresentada em razão de exclusão do Simples.

Em 22/02/2005, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade com o despacho decisório que indeferiu seu pedido de revisão de exclusão do Simples (proc. fls. 1 a 4). O contribuinte narra que o Ato Declaratório nº 507.279 (proc. fl. 10), de 02/08/2004, excluiu a empresa do Simples, em razão de evento ocorrido em 31/12/2001, descrito como "*sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal*". Explica que a sua solicitação de revisão da exclusão do Simples (proc. fl. 9) foi indeferida (fl. 9 v.), com base no art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, e com a alegação de que "*contribuinte contesta matéria de direito, qual seja a data efeito da exclusão*".

Argumenta que a exclusão em razão de participação de sócio em outra empresa só produz efeitos a partir da data em que a soma das receitas brutas ultrapasse o limite. Diz que isso só ocorreu em 31/12/2001, pela soma das receitas do ano-calendário de 2001. Esclarece que "*no entanto, antes/da data em que se configurou o evento acima citado, precisamente em 28/10/2001, entraram em vigor alterações contratuais através da qual si sócio Ricardo Rodarte Leão retirou-se das demais empresas (conforme documentos anexos), deixando de pertencer ao quadro societário das mesmas, e modificando-se assim o critério a ser considerado para efeito da exclusão*". Diz que a veracidade da data da alteração fica assegurada pelo reconhecimento de firma, já que, por lapso, não registrou as alterações do contrato social.

Alega que o reconhecimento de firma deve dar efeito retroativo à alteração contratual, até por uma questão de isonomia, já que a DRF quer que a exclusão também tenha efeitos retroativos. Afirma que embora não tenha feito o registro da alteração contratual, informou sua nova situação em todas as declarações, de sorte que não pode ser culpado pela inércia do Fisco que esperou até 2004, para afirmar fatos de 2001.

Em 24/07/2008, a 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora nega provimento à manifestação de inconformidade (proc. fls. 21 a 26). Diz que o art. 16 da lei nº 9.317, de 1996, estabelece a retroação dos efeitos da exclusão. Quanto a questão do registro da alteração, faz as seguintes colocações:

Os atos que implicam extinção de sociedade mercantil se submetem ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, para efeitos de garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia do ato jurídico perante terceiros. Nesse sentido, trago à colação dispositivos da Lei n.º 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins:

"Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:



I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta Lei;

Art. 5º Haverá uma junta comercial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva.

Art. 8ºs Juntas Comerciais incumbem:

1- executar os serviços previstos no art. 32 desta Lei;

...

Art. 32. O Registro compreende:

...

II - o Arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

...

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na Junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; **fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.**" (Grifei).

A Lei nº 8.934/94 foi regulamentada pelo Decreto nº 1.800/96 que, consolidando o estabelecido na Lei, assim dispõe em seus arts. 32 e 33:

"Art. 32. O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins compreende:

...

II - o arquivamento:

...

d) dos atos constitutivos e respectivas alterações das demais pessoas jurídicas organizadas sob a forma empresarial mercantil, bem como de sua dissolução e extinção;

...

Art. 33. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na Junta Comercial, mediante requerimento dirigido ao seu Presidente, dentro de trinta dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento.



Parágrafo único. Protocolados fora desse prazo, os efeitos a que se refere este artigo só se produzirão a partir da data do despacho que deferir o arquivamento. "(Grifei).

Em função do esquecimento do contador da empresa, como relatado na impugnação, não foi possível efetivar o registro da alteração contratual na Junta Comercial no prazo de 30 dias de sua assinatura, prazo máximo de retroação definido em lei. Nessa situação resta evidenciado em lei que a alteração contratual promovida pela empresa só produz efeitos a partir da data do despacho que deferir o registro na Junta Comercial, ou seja, sem qualquer retroação.

Com base nestas razões, a turma afirma que em 31/12/2001 o sócio Ricardo Rodarte Leão ainda era sócio das empresas, de forma que p critério de exclusão está correto. Resume seu entendimento afirmando que a alteração contratual só produziu efeitos na data do seu registro, em 24/09/2004, portanto correta a exclusão.

Em 14/08/2008, o contribuinte é cientificado da decisão (proc. fl. 29). Em 03/09/2008, o contribuinte apresenta seu recurso voluntário (proc. fls. 30 e 31). Na sua defesa diz que o sócio Ricardo Leão Rodarte se retirou da sociedade em 28/10/2001, de sorte que, em 31/12/2001, não cabia a aplicação da circunstância excludente. Diz que a alteração só foi registrada mais tarde, mas que existe reconhecimento de firma datado do cartório de notas municipal datado de 28/01/2001. Afirma que o Ato Declaratório nº 507.279 é inconstitucional, e fere os princípios do não-confisco, da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

Voto

Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O cerne do litígio está na determinação do momento em que as alterações contratuais, que retiraram o Sr. Ricardo Leão Rodarte da sociedade, produziram seus efeitos. De um lado o contribuinte argumenta que é do momento da assinatura da alteração contratual e de outro a DRF e DRJ sustentam que é do momento em que a alteração foi registrada.

De fato, o a alteração do contrato social, mesmo que tivesse sido efetivamente feita na data mencionada, só vincularia as parte, pois para ter seu efeito *erga omnes* é preciso o registro. Assim, apenas quando registrado é que a alteração produz efeitos.

Em adição aos dispositivos transcritos pela turma julgadora, que passam a fazer parte integrante do presente voto, cabe a transcrição do Código Civil de 1916, vigente na época dos fatos:

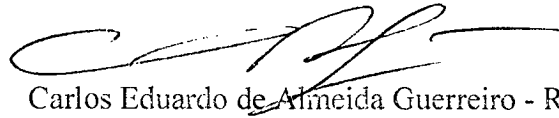
Art. 18. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do Governo, quando precisa.



Parágrafo único. Serão averbadas no registro as alterações que esses atos sofrerem.

Por estas razões, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter a não inclusão no Simples.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2011.



Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro - Relator